



*Arquivado*

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

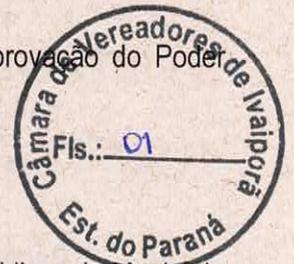
Estado do Paraná

PLE 84/2020

## PROJETO DE LEI Nº 84/2020.

Institui a Comissão de Servidores Efetivos para representá-los com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com a Administração Municipal, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:



**Art. 1º** Fica instituída e assegurada a eleição de Comissão de Servidores Públicos do Município de Ivaiporã, com a finalidade de representar e promover o entendimento direto com a Administração Municipal.

**Parágrafo único:** A Comissão será composta por 03 (três) membros pertencentes ao quadro efetivo dos servidores do Município de Ivaiporã/PR.

**Art. 2º** A Comissão de representantes dos servidores terá as seguintes atribuições:

- I - Representar os servidores perante a Administração Municipal;
- II - Aprimorar o relacionamento entre a Administração e seus servidores com base nos princípios da boa-fé e do respeito mútuo;
- III - Promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos;
- IV - Buscar soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho, de forma rápida e eficaz, visando à efetiva aplicação das normas legais e contratuais;
- V - Assegurar tratamento justo e imparcial aos servidores, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical;
- VI - Encaminhar reivindicações específicas dos servidores de seu âmbito de representação;
- VII - acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

§1º As decisões da comissão de representantes dos servidores serão sempre colegiadas, observada a maioria simples.

§2º A comissão organizará sua atuação de forma independente.

**Art. 3º** A eleição será convocada, com antecedência mínima de 30 (trinta dias), contados do término do mandato anterior, por meio de edital que deverá ser fixado no Setor de Recursos Humanos, Portal da Prefeitura e nas Diretorias e Secretarias Municipais, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura.

§1º Será formada a Comissão Eleitoral, que será integrada por 03 (três) servidores do Controle Interno, não candidatos, para a organização e o acompanhamento do processo eleitoral, vedada a interferência da Administração e do sindicato dos servidores.

§2º A Comissão Eleitoral determinará local e horário de votação.

§3º Os servidores efetivos poderão candidatar-se, exceto aqueles que estejam cumprindo suspensão, em período de aviso prévio ou em estágio probatório.

§4º Serão eleitos membros da Comissão de representantes dos servidores os candidatos mais votados, em votação secreta, vedado o voto por representação.

§5º Poderão votar os servidores efetivos de todos os regimes trabalhistas, cargos em comissão, Diretores, Secretários Municipais e servidores em estágio probatório.

§6º A comissão tomará posse no primeiro dia útil seguinte à eleição, ou, ao término do mandato anterior.

§7º Se não houver candidatos suficientes, a comissão de representantes dos servidores poderá ser formada com número de membros inferior ao previsto no art. 1º desta Lei.

§8º Se não houver registro de candidatura, será lavrada ata e convocada nova eleição no prazo de 01 (um) ano.

**Art. 4º** O mandato dos membros da Comissão de representantes dos servidores será de 01 (um) ano.

§1º O membro que houver exercido a função de representante dos servidores na Comissão não poderá ser candidato nos dois períodos subsequentes.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 84/2020

§2º Somente se não houver registro de candidatura, poderá ser prorrogado o mandato da Comissão de Servidores eleita anteriormente e assim sucessivamente, até quando houver interessados.

§3º O mandato de membro de comissão de representantes dos servidores não implica suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, devendo o servidor permanecer no exercício de suas atribuições.

§4º Desde o registro da candidatura até um ano após o fim do mandato, o membro da comissão de representantes dos servidores não poderá sofrer remoção sem sua anuência, corte ou redução de vantagens pecuniárias concedidas em caráter temporário, exceto quando se fundar em motivo disciplinar, técnico ou econômico/financeiro de caráter geral.

§5º Os documentos referentes ao processo eleitoral devem ser emitidos em 2 (duas) vias, as quais permanecerão sob a guarda dos servidores e da administração pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição para consulta de qualquer servidor interessado, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho.

Art. 5º ~~Revogam-se as disposições em contrário~~, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (26/11/2020).

**Miguel Roberto do Amaral**  
Prefeito Municipal.



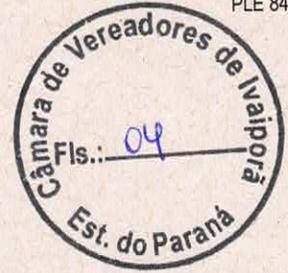
# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 84/2020

## MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores



Encaminhamos a esta digna Casa Legislativa para a devida apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei 84/2020, que Institui a Comissão de Servidores Efetivos para representá-los com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com a Administração Municipal, e dá outras providências, para o qual pedimos apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

A eleição da Comissão de Servidores foi solicitada pelos servidores municipais através de requerimento protocolado sob nº 3.942/2020, com aproximadamente 160 assinaturas, justificando a necessidade da formação da comissão devido à pouca filiação e o baixo grau de representatividade do Sindicato dos Servidores Públicos do Município junto a administração Municipal, tendo como propósito, representar e promover o entendimento direto dos servidores com o Chefe do Poder Executivo Municipal em questões de interesses coletivo.

Sendo assim, o projeto é formulado com algumas alterações que foram adequadas para compatibilizar com o serviço público e com base nas disposições dos arts. 510-A, 510-B, 510-C e 510-D, do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT), introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, também chamada de nova lei trabalhista ou de reforma trabalhista, foi aprovada no dia 13 de julho de 2017, segue abaixo o texto original dos artigos citados acima:

### **DA REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS**

Art. 510-A. Nas empresas com mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de uma comissão para representá-los, com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

§ 1º A comissão será composta:

- I - Nas empresas com mais de duzentos e até três mil empregados, por três membros;
- II - Nas empresas com mais de três mil e até cinco mil empregados, por cinco membros;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

III - Nas empresas com mais de cinco mil empregados, por sete membros.

§2º No caso de a empresa possuir empregados em vários Estados da Federação e no Distrito Federal, será assegurada a eleição de uma comissão de representantes dos empregados por Estado ou no Distrito Federal, na mesma forma estabelecida no § 1º deste artigo.

Art. 510-B. A comissão de representantes dos empregados terá as seguintes atribuições:

- I - Representar os empregados perante a administração da empresa;
- II - Aprimorar o relacionamento entre a empresa e seus empregados com base nos princípios da boa-fé e do respeito mútuo;
- III - Promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos;
- IV - Buscar soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho, de forma rápida e eficaz, visando à efetiva aplicação das normas legais e contratuais;
- V - Assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical;
- VI - Encaminhar reivindicações específicas dos empregados de seu âmbito de representação;
- VII - Acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho.

§1º As decisões da comissão de representantes dos empregados serão sempre colegiadas, observada a maioria simples.

§2º A comissão organizará sua atuação de forma independente.

Art. 510-C. A eleição será convocada, com antecedência mínima de trinta dias, contados do término do mandato anterior, por meio de edital que deverá ser fixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORA

Estado do Paraná

PLE 04/2020

§1º Será formada comissão eleitoral, integrada por cinco empregados, não candidatos, para a organização e o acompanhamento do processo eleitoral, vedada a interferência da empresa e do sindicato da categoria.

§2º Os empregados da empresa poderão candidatar-se, exceto aqueles com contrato de trabalho por prazo determinado, com contrato suspenso ou que estejam em período de aviso prévio, ainda que indenizado.

§3º Serão eleitos membros da comissão de representantes dos empregados os candidatos mais votados, em votação secreta, vedado o voto por representação.

§4º A comissão tomará posse no primeiro dia útil seguinte à eleição ou ao término do mandato anterior.

§5º Se não houver candidatos suficientes, a comissão de representantes dos empregados poderá ser formada com número de membros inferior ao previsto no [art. 510-A desta Consolidação](#).

§6º Se não houver registro de candidatura, será lavrada ata e convocada nova eleição no prazo de um ano.

Art. 510-D. O mandato dos membros da comissão de representantes dos empregados será de um ano.

§1º O membro que houver exercido a função de representante dos empregados na comissão não poderá ser candidato nos dois períodos subsequentes.

§2º O mandato de membro de comissão de representantes dos empregados não implica suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, devendo o empregado permanecer no exercício de suas funções.

§3º Desde o registro da candidatura até um ano após o fim do mandato, o membro da comissão de representantes dos empregados não poderá sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

§4º Os documentos referentes ao processo eleitoral devem ser emitidos em duas vias, as quais permanecerão sob a guarda dos empregados e da empresa pelo prazo de cinco anos, à disposição para consulta de qualquer trabalhador interessado, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho.



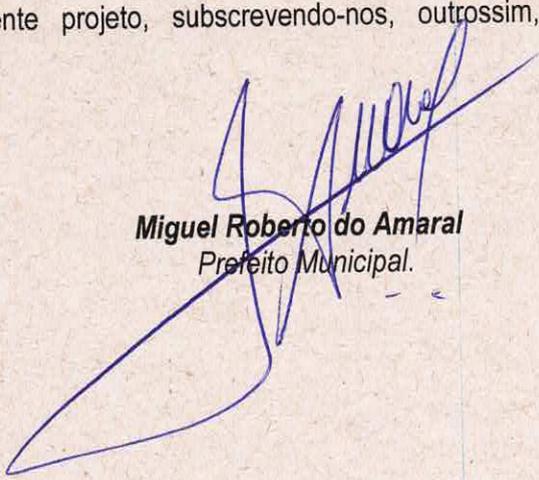
# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORA

Estado do Paraná

PLE 84/2020

Expostas as razões determinantes, acreditamos serem desnecessárias maiores informações, haja vista que os nobres Edis são sabedores da importância da matéria

Do exposto solicitamos a costumeira prestatividade de Vossas Excelências, na apreciação e aprovação do presente projeto, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes agradecimentos.

  
**Miguel Roberto do Amaral**  
Prefeito Municipal.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORA



ESTADO DO PARANÁ

## SECÇÃO DE PROTOCOLO

*Ricardo Pereira da Fonte e Outros*

NOME DO REQUERENTE

REQUER:

*Providências*

ASSUNTO

ATIVIDADE:

Protocolado Sob Nº 3942/20  
do Registro de Requerimentos.

Entrados em 3 / 1 / Setembro de 2020.

*Graciele*

PROTOCOLISTA

## ATENDIMENTO

Em fase o { DEFERIMENTO   
INDEFERIMENTO  do favor requerido o Presente Proces  
DIFERIMENTO

Poderá ser arquivado.

Em, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

# ILMO. SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, PR.



Os **SERVIDORES MUNICIPAIS** abaixo-assinados, brasileiros, residentes e domiciliados no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, devido as mudanças realizadas pela Administração Municipal, na Leis nº 1.270-2005, 1.941/2011, 2.652-2015, 2.872/2006, 2.989-2017 e 3.165-2018 e Decreto nº 9.005/2011, aparentemente descumprindo o art. 186 do Estatuto, Lei nº 1.268/2005. onde diz: *“Fica assegurada ao Servidor de Provimento Efetivo, a ampla discussão e aprovação em Assembleia, para qualquer alteração, emenda, portaria, decreto ou lei complementar deste estatuto”*, sendo assim com base na competência privativa que lhe é concedida na Lei Orgânica do Município, no art. 94, V e XIII, solicitamos de Vossa Excelência a compreensão no sentido de contratar uma empresa ou pessoa especializada para que, acompanhada por uma comissão formada pelos servidores, realize revisões, atualizações e crie Lei referente o funcionalismo do Município:

1. Revisão e atualização da Lei nº 1.268/2.005, que instituiu o Regime Jurídico do Município de Ivaiporã reorganizando o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
2. Revisão e atualização da Lei nº 1.269/2005, que Institui o Plano de Cargos e Salários na Administração Pública Municipal;
3. Revisão e atualização da Lei nº 2.872/2016, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município;
4. Criação de uma Lei onde permita a concessão de Gratificações aos servidores efetivos, membros integrantes das comissões permanentes e temporárias, nos moldes do paragrafo único, do art. 180, da Lei Orgânica do TCE/PR., Lei complementar nº 113 de 15/12/2005.

Se fazem necessárias as revisões, alterações e criação da Lei, em vista das defasagens desta legislação, devido às constantes mudanças trabalhistas ocorridas com os frequentes Acórdãos do TCE/PR, súmulas do TST, teses de repercussão geral do STF e principalmente com a reforma trabalhista advinda da Lei nº 13.467/2017. A Reforma Trabalhista, teve grandes transformações na seara do direito do trabalho e processo do trabalho, buscando por meio do trabalho de pesquisa bibliográfica, refletir sobre a reforma nos dispositivos legais constantes na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação

correlata, com abordagem dos dispositivos de maior impacto nas relações laborais, visando compreender o alcance dos direitos reformados, inovados, e sua imediata aplicação. A nova realidade da reforma trabalhista se incorpora no ramo do direito do trabalho e processo do trabalho, que vem modificando toda a sistemática principiológica e protetiva destinada ao trabalhador. Diversos fatos vem ocorrendo de forma mal regulamentada e inconstitucional que causam prejuízos tanto nos cofres públicos quanto na remuneração de servidores, devido a falta de uma regulamentação mais específica em concessão de TIDE, Função Gratificada, Gratificação de Serviço, hora extra, férias, etc...

Na certeza de termos nosso pleito atendido, encaminhamos este requerimento com assinaturas dos servidores.

Ivaiporã, 14 de agosto de 2.020.



# REQUERIMENTO

Revisão da Lei nº 1.268/2005 (estatuto dos servidores) e Lei nº 1.269/2005 (plano de carreira).



NOME	CPF/MATRÍCULA	ASSINATURA
Ricardo Pereira da Fonte	0472628052	Ricardo Pereira da Fonte
Arcio de Freitas Honorato	706.043.559-69	Arcio de Freitas Honorato
Denilton Ramos da Silva	006867554-36	Denilton Ramos da Silva
Broz Moreira Geraldo	677.824.773-72 <del>677.773</del>	Broz Moreira
Edot Luciano dos Prazeres	445.196.649-34	Edot Luciano dos Prazeres
Everton Buzob	5203	Everton Buzob
Valdir de S. B. Souza	200510	Valdir de S. B. Souza
Jose Carlos Izidoro Junior	1761	Jose Carlos Izidoro Junior
Sergio S. P. Sr.	887	Sergio S. P. Sr.
Carlos Honorato de Souza	860	Carlos Honorato de Souza
Spacio Ribeiro Paulo	1084	Spacio Ribeiro Paulo
Aparecido Pinheiro Junior	9860791-9	Aparecido Pinheiro Junior
Simão de S.	890	Simão de S.
Daniel Buzob	1010	Daniel Buzob
Roberto de Camargo	1083	Roberto de Camargo
Simão de S. Gubert de Macedo	1474	Simão de S. Gubert de Macedo
Ruben Rocha de Souza Rezende	1266	Ruben Rocha de Souza Rezende
Laércio G. Bronschon	373682229.49	Laércio G. Bronschon
Jonas Vieira Pires Filho	1394	Jonas Vieira Pires Filho
Elaine Wander	88957.149-68	Elaine Wander







# REQUERIMENTO



Revisão da Lei nº 1.268/2005 (estatuto dos servidores) e Lei nº 1.269/2005 (plano de carreira).

NOME	CPF/MATRÍCULA	ASSINATURA
Elaid Narciso Loureia Stipp	1535	
Almeida Raynã Gabriel	1607	
Tania Mara da Lourenca	242 802 559-20	
Zimara A da Silva	1389	
Amélia T. Chomen	016 331 199 47	
Rozeli Rozal Diewicz	006 237 499 091	
AUGUSTO AP MACHADO	100 230	
Cláudia Bressiani	201.229	
Adão Batista Alves	200.004	
Joel Marcelino da Cruz	1267	
Alexandre Leonardo dos Reis	779.181.892	
Wilson Roberto Souza Fomin	463 830 509 65	
Lucio Rozal Diewicz	201156	
Célio Guimarães	200.082	
Angélica Anacleto de Aguiar	1341	
Juliano Delenc	1100	



# REQUERIMENTO

Revisão da Lei nº 1.268/2005 (estatuto dos servidores) e Lei nº 1.269/2005 (plano de carreira).

NOME	CPF/MATRÍCULA	ASSINATURA
Anna J. G. Ezele	04067014902	
Palmeira Silva	95657150953	
Márcia B. Coriato	0121951692	Márcia B. C.
Luiz Cláudio G. Nazari	037870378	
Suzette messias galdino	027.202.64983	
Julia J. da Silva	51861038868	
Joeni Benerio	46895680500	
Carla de Jesus Talarico	05064055919	
Thonilda da S. Silva	68366108953	
Leiane Leonardo de Brito	04778149991	
Anna F. da Silva	00432573992	
Márcia R. Livia	02480210952	Márcia R. Livia
Grazielle Brito da Silva	06985905978	Grazielle B. da Silva
Conceição Bania da Silva	057.241.149-92	
Socia A. Santos Braga	609799099-53	
Christiane M. L. Roque	615.098339-00	Christiane Roque
Antonio B. Bonfatti	641.038899-34	
Elaine M. P. S. Matos	702.274.621-49	Elaine M. P. S. Matos
Paulina J. J. Gomes	00835739929	
Rita de Cassia F. Santos	927.36742915	





# REQUERIMENTO



Revisão da Lei nº 1.268/2005 (estatuto dos servidores) e Lei nº 1.269/2005 (plano de carreira).

NOME	CPF/MATRÍCULA	ASSINATURA
Marcio José Zanardo	207772	Marcio José Zanardo
João Claudio Castilho Dias	925	[Assinatura]
José Carlos Bueno Farias	8832406941	[Assinatura]
Hebe Eriti Kaweskyue Júnior	054.750.329-63	[Assinatura]
Claudio Sérgio Martins Martins	7262926934	[Assinatura]
Pirronillo P. P. Lourenço	815	[Assinatura]
Diego Antônio de Gaspari Alves	1578	[Assinatura]
Valéria de Almeida	1443	[Assinatura]
Americo SAGIOWSKI	200022	[Assinatura]
Cidail Fabzok Ferreira	1472	Cidail
Aparecido dos Santos	559.212.999.87	AS
Claudemir Garcia	1392	Claudemir Garcia
Alfredo D. Pawlowicz	1431	[Assinatura]
Cláudio de Souza	201072	[Assinatura]
Luiz Inácio Moreira	201.119	[Assinatura]



# REQUERIMENTO



Revisão da Lei nº 1.268/2005 (estatuto dos servidores) e Lei nº 1.269/2005 (plano de carreira).

NOME	CPF/MATRÍCULA	ASSINATURA
Maurício Santos Andraiz	436.876.769-04 <del>436.876.769-04</del>	Maurício Santos Andraiz
Sidnei de O. Mariano	003.854.489-02	Sidnei
Jonivaldo Dias Leite	367816919	Jonivaldo
José M de Azevedo	534714699-2	José M de Azevedo
Fábio Pentes dos Santos		Fábio Pentes
	4580894590	Paula Francilina
Amo de Souza Almeida	1430	Amo de Souza Almeida
Air Ferreira	200003	Air Ferreira
SIRINEU F da SILVA	200490	Sirineu F da Silva
Sidnei Caldeira Junior	531755137-15	Sidnei Caldeira Junior
ANTONIO A. DIONISIO	1037	Antonio A. Dionisio
Engelb. Rodrigues	05562738932	Engelb. Rodrigues
Carlos R. Fidalgo	568695769-04	Carlos R. Fidalgo
Volcilio Torres	508484029-87	Volcilio Torres
Rosario Ricardo dos Santos	037.156.029-29	Rosario Ricardo dos Santos
Jose Maria Azevedo	3.1273919	Jose Maria Azevedo
Crisiana B. Santos	07340832971	Crisiana B. Santos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ-PR.

Processo protocolado sob nº  
3942/2020

PROVIDÊNCIAS

MIGUEL ROBERTO DO AMARAL  
Prefeito Municipal

Ivaiporã .....de setembro 2020





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



**Parecer nº 09/2020-PJ**

**Requerente:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 84/2020 – **Súmula:** “Institui a Comissão de Servidores Efetivos para representá-los com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com a Administração Municipal, e dá outras providências”.

## PARECER JURÍDICO

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta preliminar formulada pelo Senhor Presidente e membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ivaiporã, acerca da legalidade do projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica Legislativa **não substitui o parecer das comissões especializadas**, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. **Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa**, que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição, não atentando, portanto, contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

Sob análise o projeto de lei nº 84/2020, de iniciativa do Prefeito, protocolizado neste Legislativo sob o nº 17.485, em 27 de novembro de 2020, acompanhado de Mensagem de Justificativa, cujo trecho se reproduz abaixo:



# CÂMARA DE VEREADORES DE WAIPORÃ

Estado do Paraná



(...)”A eleição da Comissão de Servidores foi solicitada pelos servidores municipais através de requerimento protocolado sob nº 3.942/2020, com aproximadamente 160 assinaturas, justificando a necessidade da formação da comissão devido à pouca filiação e o baixo grau de representatividade do Sindicato dos Servidores Públicos do Município junto a administração Municipal, tendo como propósito, representar e promover o entendimento direto dos servidores com o Chefe do Poder Executivo Municipal em questões de interesses coletivo.

**Sendo assim, o projeto é formulado com algumas alterações que foram adequadas para compatibilizar com o serviço público e com base nas disposições dos arts. 510-A, 510-B, 510-C e 510-D, do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT), introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, também chamada de nova lei trabalhista ou de reforma trabalhista, foi aprovada no dia 13 de julho de 2017, segue abaixo o texto original dos artigos citados acima:” (...). – grifei.**

Preliminarmente, verifica-se que foi solicitada, de forma expressa, a urgência na apreciação da presente proposição, devendo seguir, portanto, o que dispõe o art. 168<sup>1</sup> e parágrafos do Regimento Interno. Destaca-se, ainda, o que dispõe o seu art. 163, *in verbis*:

Art. 163. Ao encerrar-se a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

§ 1.º **Excetua-se do disposto neste artigo as proposições do Vereador reeleito, do Executivo** e da iniciativa popular, que se consideram automaticamente reapresentadas, retornando ao exame das Comissões Permanentes quando não relatadas.

§ 2.º As demais proposições, regimentalmente, poderão ser reapresentadas por qualquer Vereador interessado. – grifei.

Em relação a competência e a iniciativa, afere-se que não há óbice para a sua regular tramitação, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seus artigos 38 e 67, *in verbis*:

**Art. 38.** É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos **assuntos de interesse local**, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar-se juridicamente, expedir leis, atos e medidas de seu exclusivo interesse;

II - elaborar o orçamento municipal, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas;

**IV - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores, atendidas as disposições da legislação; (...)**

<sup>1</sup> Art. 168. O Prefeito poderá **solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa.**  
§ 1.º - **Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.**

§ 2.º **Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído na pauta da ordem do dia, sobrestando-se as demais matérias, até que se ultime a votação.**

§ 3.º **O prazo do § 1.º não corre no período de recesso nem se aplica aos projetos de lei complementar.**



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;

IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores. - grifei.

Dito isso, cumpre dizer que a Constituição Federal de 1988 estabelece dois regimes principais de contratação para o serviço público: o estatutário, ou de cargo público, e o celetista, ou de emprego público. Daí a existência de duas categorias básicas entre os agentes públicos: os servidores estatutários e os empregados públicos.

São inúmeras as diferenças entre o regime jurídico de cargo e o de emprego público, sendo que o regime estatutário é o regime comum de contratação de agentes públicos pela Administração Direta, isto é, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como pelas pessoas jurídicas de direito público da Administração Indireta, como autarquias, fundações públicas e associações públicas.

No âmbito federal, o regime de cargo público vem disciplinado na Lei n. 8.112/90 - o Estatuto do Servidor Público Federal.

Vejamos o que dispõe a Lei Orgânica Municipal sobre os servidores públicos:

Art. 9º Os servidores públicos municipais serão regidos pelo regime jurídico estabelecido pela Lei Municipal 1.268/2005. (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2012).

Art. 11 São direitos dos servidores públicos municipais, além de outros previstos na Constituição Federal e nas leis, os seguintes: (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2012).

(...) XVI - regime jurídico único, estabelecido em estatuto, através de lei complementar, observados os princípios e normas da Constituição Federal e desta Lei Orgânica; (...) - grifei.

Já a Lei Municipal nº 1.268/2005 (Estatuto do Servidor Público Municipal) estabelece que o regime jurídico dos servidores públicos municipais é o estatutário, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Regime Jurídico do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, com relação a seus Servidores, como o Estatutário, podendo o Município optar pela contratação de empregado público, obedecidas às normas do § 3º do artigo 39, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelo artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 19/98, reorganizando o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. - grifei



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Referida norma legal determina ainda que:

Art. 176. Serão subordinados ao Regime desta Lei, os Servidores Públicos Municipais, ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão, Cargos de Provimento Efetivo e CLTs incorporados ao quadro na Constituição de 1988, e os concordados e admitidos a partir da entrada em vigor desta.

Art. 186. Fica assegurada ao Servidor de Provimento Efetivo, a ampla discussão e aprovação em Assembleia, para qualquer alteração, emenda, portaria, decreto ou lei complementar deste estatuto.

**Art. 187. Com o contemplamento efetivo dos direitos até aqui adquiridos, cessa o início de qualquer outro, sob qualquer denominação que seja, e para qualquer fim, prevalecendo tão somente a partir de então os dispositivos desta Lei.**

Art. 188. Será editada legislação complementar à presente lei relativamente à:  
I - Reorganização do Quadro Geral de Servidores;

II - Implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários, definindo as normas de compatibilidade do pessoal vinculado ao Município. - grifei

Diante do exposto, tendo em vista o seu regime jurídico ser **estatutário e regido por lei própria**, conforme demonstrado acima, entende-se que a legislação trabalhista, que foi usada como base para o presente projeto de lei, não é aplicável aos servidores municipais.

Nesse sentido, ainda, esta Procuradoria Jurídica Legislativa entende que, para que a comissão objeto da presente proposição pudesse ser instituída/regulamentada por legislação própria, primeiramente deveria existir sua previsão legal na **Lei Orgânica Municipal** ou na **Lei Municipal nº 1.268/2005** – o Estatuto do Servidor Público Municipal.

**Deste modo, reiterando-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos parlamentares**, opina-se pela existência de óbice legal na regular tramitação e aprovação desta proposição nesta Casa de Leis.

Por fim, ressalta-se que o regimento interno trata, em seu artigo 165, acerca da admissibilidade das proposições, senão vejamos:

**Art. 165. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I.**

§ 1.º No caso de parecer pela admissibilidade parcial da proposição, a comissão proporá emenda supressiva ou modificativa, segundo o caso.

§ 2.º Na hipótese de parecer pela inadmissibilidade da proposição, comunicado o autor, será arquivada.

§ 3.º O autor da proposição, dentro de cinco dias úteis da comunicação de que trata o parágrafo anterior, se o desejar, apresentará recurso de revista à comissão para que o parecer seja reconsiderado.

§ 4.º Rejeitado o recurso, a proposição será definitivamente arquivada; acolhido, a proposição retornará às comissões que devam manifestar-se na sequência.

§ 5.º Na apreciação do recurso de revista, a comissão, com o auxílio da Procuradoria Jurídica, emitirá decisão fundamentada. (grifos nossos)

O artigo 60, I, dispõe que:



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

I - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;

Assim, o exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá emitir parecer pela admissibilidade total, parcial ou pela inadmissibilidade da proposição.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, **opina-se** pela existência de óbice legal na tramitação e aprovação do presente projeto de lei, tendo em vista as considerações elencadas no corpo deste opinativo.

Isto posto, **S.M.J.**, são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema, e expressam, **exclusivamente, a opinião da sua emitente.**

Este parecer possui 5 (cinco) laudas, todas numeradas e rubricadas pela procuradora signatária.

**À consideração superior.**

Ivaiporã, 14 de dezembro de 2020.

**Ingrid M. S. Firmino Mello**

Procuradora - OAB/PR 58.316



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camara@ivaipora.com.br](mailto:camara@ivaipora.com.br)

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.



**PROJETO DE LEI Nº 84/2020**

**Súmula:** Institui a Comissão de Servidores Efetivos para representa-los com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com a Administração Municipal, e dá outras providências.

## PARECER:

I - O **PROJETO DE LEI Nº 84/2020**, em discussão, dispõe sobre a instui a Comissão de Servidores Efetivos para representa-los com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com a Administração Municipal

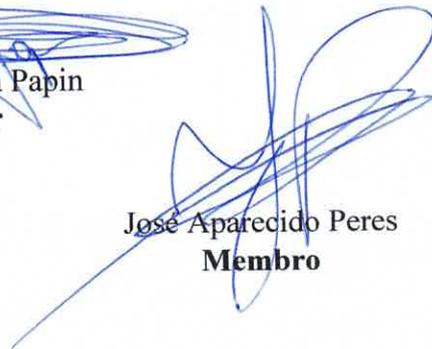
II – Tendo em vista que segundo o art. 60, §1º do Regimento Interno, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa**, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer. A deliberação dos MEMBROS DA COMISSÃO de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL é pelo **ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DA PROPOSIÇÃO**, conforme **Parecer nº 09/2020-PJ**, tendo em vista que o estatutário é regido por lei própria, e para que a presente comissão possa ser instituída ou regulamentada, primeiramente deveria existir sua previsão legal na Lei Orgânica Municipal, ou na Lei Municipal nº 1.268/2005 – Estatuto do Servidor Público.

III- Expostas as razões determinantes, à comissão Resolve emitir PARECER pelo **ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte. (14/12/20).

  
Alex Mendonça Papin  
**Relator**

  
Edivaldo Aparecido Montanheri  
**Presidente**

  
José Aparecido Peres  
**Membro**



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## PROJETO DE LEI Nº 84/2020



**Assunto:** Referente parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e demais comissões permanentes.

## **DESPACHO DO PRESIDENTE**

O projeto de lei sob nº 84/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a instituição de uma Comissão de Servidores Efetivos para representa-los com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com a Administração Municipal, sendo recebido pelo Poder Legislativo Municipal 27/11/2020, sob Protocolo nº 17485/2020.

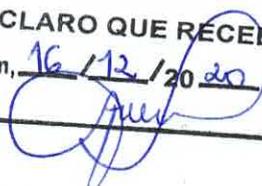
Justificou o Executivo, preliminarmente, que a proposta se faz em razão da necessidade de uma Comissão devido à pouca filiação e o baixo grau de representatividade do Sindicato dos Servidores Públicos do Município.

O projeto foi submetido à análise e parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, composta pelos vereadores Edivaldo Aparecido Montanheri (Presidente), José Aparecido Peres (Relator) e Eder Lopes Bueno (Membro), sendo apreciado conjuntamente pelas demais comissões desta Casa Legislativa na ocasião.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conjunto com as demais comissões permanentes, proferiu pugnando pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRAMITAÇÃO E A APRECIACÃO DA PROPOSTA, conforme **Parecer nº 09/2020-PJ**, tendo em vista que o estatutário é regido por lei própria, e para que a presente comissão possa ser instituída ou regulamentada, primeiramente deveria existir sua previsão legal na Lei Orgânica Municipal, ou na Lei Municipal nº 1.268/2005 – Estatuto do Servidor Público.

DECLARO QUE RECEBI

Em, 16/12/2020

  
Gisele A. Baraldi Martins  
RG 8.103.337-4  
Diretora Municipal de Atos Oficiais  
DC 12.429/2018



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



A comissão recomendou ainda ao Poder Executivo Municipal **CAUTELA** ao propor Projeto de Lei sem as devidas adequações na legislação atual.

Dito isso, respeitado o processo legislativo regular e cumpridos, até então, os regramentos regimentais, **passo a posicionar**.

Dispõe o Regimento Interno, em seu art. 60, §5º:

"Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

(...)

§ 5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, **será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara**, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."

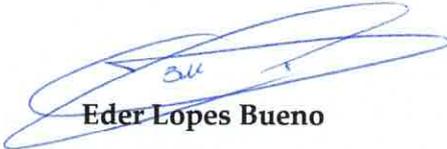
Consoante se extrai do dispositivo supra, entende-se que a matéria será **arquivada após despacho do presidente** do Poder Legislativo.

Nesse sentido, analisando o processo legislativo ora em andamento, **posiciona-se pelo arquivamento definitivo** ao projeto de lei nº 84/2020 do Executivo Municipal.

Siga o processo legislativo nos termos regimentais.

Cumpra-se!

Ivaiporã, 15 de dezembro de 2020.

  
**Eder Lopes Bueno**  
Presidente do Poder Legislativo  
do Município de Ivaiporã/PR